



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000018/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.389 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ISOTEC COMÉRCIO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em que se examina a legalidade do lançamento tributário, é descabido cogitar-se de exclusão de multa e juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10552.000018/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.389**

S2-TE03
Fl. 144

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social: contribuições dos segurados empregados, contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de maio de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

NFLD Debcad nº 37.019.528-0

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. JUROS
SELIC. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIE DADE.*

*Lançamento científico ao sujeito passivo em 04/10/2006,
abrangendo período de 01/03/2005 a 31/12/2005, não está
fulminado pelo instituto da decadência.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos
normativos federais, bem como de ilegalidade destes
últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário.*

*Contribuições em atraso estão sujeitas a juros moratórios
calculados pela variação da taxa SELIC conforme previsto
em lei.*

*A obrigatoriedade de declarar em GFIP todos os fatos
geradores de contribuições previdenciárias não está
vinculada ao efetivo recolhimento de parcelas ao FGTS.*

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O tema prescinde de exaustiva fundamentação, tendo em vista a remansosa jurisprudência a respeito e a existência de entendimento já sumulado, razão pela qual, na esteira das ementas que seguem, requer seja determinada a exclusão da multa fiscal moratória concernente ao crédito executado, caso não seja acolhida a alegação de nulidade. De igual forma, requer a executada seja expurgado do cálculo do montante devido os juros de mora a partir da data da decretação da falência.

- À vista de todo o acima exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da manutenção da multa fiscal moratória no presente caso e a determinação legal quanto ao computo dos juros, requer seja declarada; a) inexigível a multa fiscal moratória; b) inexigíveis os juros de mora após a data fixada como termo inicial da falência.

- Requer, por fim, que as intimações referentes às decisões proferidas e atos realizados no curso do presente processo sejam feita na pessoa dos procuradores signatários, no endereço da Rua Marquês do Herval, 202, Conjunto 302, Bairro Moinhos de Vento, CEP: 90570-140 – Porto Alegre-RS.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Na impugnação apresentada o contribuinte alegou somente a ocorrência do instituto da decadência, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Por questões óbvias, a decisão ora recorrida, acertadamente, rechaçou os pleitos formulados pelo contribuinte e manteve o lançamento na sua integralidade.

Após as intimações do acórdão de primeira instância administrativa, sobreveio a falência do contribuinte e o recurso voluntário foi apresentado pela Massa Falida de ISOTEC Comércio Engenharia Ltda.

No recurso, a Massa Falida, com base na jurisprudência do STJ e uma do Conselho de Contribuintes, atualmente CARF, requer a declaração de inexigibilidade da multa fiscal moratória e dos juros de mora após a data fixada como termo inicial da falência. No final, requer também que as intimações referentes às decisões proferidas e atos realizados no curso do presente processo sejam feita na pessoa dos procuradores signatários do recurso voluntário, no endereço que menciona.

No ponto, não assiste razão à recorrente.

De acordo com reiteradas decisões do CARF (anteriormente, Conselho de Contribuintes), a análise da cobrança ou não de multas e juros de mora está afeta à fase de cobrança judicial dos débitos tributários, não interferindo na legalidade e procedência do lançamento, cujo poder/dever é atribuído em caráter privativo à autoridade administrativa, conforme se pode observar da redação contida no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (*a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*).

Nada obstante às decisões judiciais colacionadas no recurso, nenhuma delas vinculante, é de bom alvitre saber como manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais e os Conselhos de Contribuintes em situações similares, *verbis*:

FALÊNCIA – multa de lançamento ex officio. A multa de lançamento ex officio é exigível de empresas falidas, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício (Ac. CSRF n. 01-01.187), sessão de 26/11/81.

IPI – MASSA FALIDA – ENCARGOS LEGAIS – 1) MULTA E JUROS – Integram o crédito tributário tendo a fiscalização o direito à exigência. Jurisprudência deste Colegiado. (Ac. N. 203-00766), sessão de 19/10/93.

MULTA DE OFÍCIO – FALÊNCIA – a multa de lançamento de ofício deve ser aplicada às empresas falidas sobre o imposto apurado em procedimento de ofício, podendo ser excluída, apenas, em juízo, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências). (Ac. n. 108-06212), sessão de 17/08/2000.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Acórdão 103-22399, da Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado na Sessão de 26/04/2006, processo nº 109.009714/2004-82, *verbis*:

MASSA FALIDA. MULTA EX OFFICIO E JUROS DE MORA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em que se examina a legalidade do lançamento tributário, é descabido cogitar-se de exclusão de multa e juros de mora.

Destarte, não resta qualquer dúvida de que a procedência ou improcedência de multa de ofício e juros é assunto alheio ao processo administrativo fiscal, assunto esse cuja discussão estará restrita ao momento da execução fiscal ou da cobrança judicial do devido.

O pedido de notificação dos signatários do recurso, no endereço informado não merece acolhida, tendo em vista que a pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet (parágrafo único do art. 55 do RICARF).

Vê-se, pois, que na constituição do crédito tributário, a autoridade administrativa observou minuciosamente a legislação tributária em vigor, não pairando, *in casu*, qualquer dúvida sobre a correção do lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10552.000018/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.389**

S2-TE03
Fl. 149

CÓPIA